



PROCESSO: **35681-6/2017**  
PRINCIPAL: PREFEITURA MUNICIPAL DE SORRISO  
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA  
CONSELHEIRO: INTERINO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JUNIOR

**Senhor Conselheiro,**

Trata o processo de Representação de Natureza Interna instaurada pelo Ministério Público de Contas para apuração de irregularidades no certame licitatório Concorrência para Vendas/Concessão nº 08/2016 realizado pela Prefeitura Municipal de Sorriso.

A Representação de Natureza Interna proposta pelo Ministério Público de Contas elenca a seguinte irregularidade:

**DILCEU ROSSATO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2016 a 31/12/2016**

**1) HB05 CONTRATOS\_GRAVE\_05. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei 8.666/1993; legislação específica do ente)**

1.1) Da análise do Termo de Referência, Lei Autorizativa número 2631 de 17 de junho de 2016 e do Edital que objetiva a concessão onerosa de bem público destinado EXPLORAÇÃO COMERCIAL DE POSTO DE ABASTECIMENTO DE AERONAVE DO AEROPORTO REGIONAL DE SORRISO – MT que estipula prazo de 10 (dez) anos, podendo ser prorrogado por igual e sucessivo período a critério da Administração Pública Municipal. É imperioso destacar que o prazo para concessão do bem Público destinado Exploração comercial de Posto de Abastecimento de Aeronave como foi abalizado pela lei autorizativa



número 2631/2016 bem como no Termo de Referência e previsto no Edital da Concorrência Pública n. 002/2016 é de "10 (dez) anos, podendo ser prorrogado por igual e sucessivo período a critério da Administração Pública Municipal". Deste modo fica caracterizado contrato de concessão com prazo INDETERMINADO, já que é previsto a renovação periódica a cada década de acordo com a conveniência da administração. A cláusula contratual que autoriza a renovação sucessiva a cada decênio caracteriza concessão com prazo indeterminado, portanto, contrariando a norma do Regime de Concessão (Lei Federal 8987 de 13/02/1995) e a Lei das Licitações e contratos da Administração Pública (lei 8666/93) que veda contrato com prazo indeterminado. - Tópico - 2. Análise da Licitação

A Representação de Natureza Interna proposta pelo Ministério Público de Contas decorre do acompanhamento simultâneo efetuado no decorrer do exercício de 2016.

Após apresentação dos fatos considerados irregulares pelo Ministério Público de Contas foram apresentados os seguintes pedidos de encaminhamento:

- a) **o recebimento desta Representação Interna** e sua devida autuação, haja vista estarem presentes todos os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 224 do Regimento Interno deste Tribunal;
- b) posteriormente, o envio dos autos à Secretaria de Controle Externo, para emissão de relatório, no exercício de suas atribuições, a fim de proceder a fiscalização no ente jurisdicionado, visando verificar a legalidade do Contrato Nº 127/2016 do Município de Sorriso/MT.
- c) citação do Sr. Dilceu Rossato, Prefeito Municipal de Sorriso, para apresentar suas alegações de defesa no prazo regimental, sob pena de revelia;
- d) por fim, o retorno dos autos ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer quanto ao mérito dos autos, conforme prescreve o art. 227, § 3º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.



Antes da análise que subsidie o deferimento da solicitação efetuada pelo Ministério Público de Contas há que se registrar o trâmite processual da referida proposta de representação e os encaminhamentos anteriores a manifestação desta Secretaria de Controle Externo:

- o processo foi autuado sob protocolo nº 356816/2017 na data de 05 de dezembro de 2017 tendo como Relatora a Exma Sra. Conselheira Interina Jaqueline Maria Jacobsen Marques;
- na data de 13 de dezembro de 2017 o processo foi encaminhado ao Gabinete da Conselheira Interina Jaqueline Maria Jacobsen Marques;
- na data de 30 de janeiro de 2017 a Conselheira Interina Jaqueline Maria Jacobsen Marques emitiu a decisão singular - Documento 18222/2018 – em sede de juízo de admissibilidade conheceu a representação;
- ato contínuo, na data de 31 de janeiro de 2017, o Gabinete da Conselheira Interina Jaqueline Maria Jacobsen Marques encaminhou o processo para sua respectiva Secretaria de Controle Externo para análise; nesta mesma data, o Secretário de Controle Externo da Relatoria da Conselheira Jaqueline - Sr. Cláudio Lima de Oliveira – emitiu despacho informando que considerando o teor do artigo 233 do Regimento Interno do TCE-MT o processo deveria ser encaminhado à Relatoria do Conselheiro Interino João Batista de Camargo Júnior, Conselheiro relator da Prefeitura Municipal de Sorriso no quadriênio 2017 – 2020.
- Após o despacho de encaminhamento o processo foi tramitado ao Relator Conselheiro João Batista de Camargo Júnior (31/janeiro/2018) e em 16 de fevereiro de 2018 recebido por esta Secretaria de Controle Externo para análise.

Segue análise quanto a distribuição do processo e dos requisitos da representação proposta pelo Ministério Público de Contas.



## DISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO

O artigo 223 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso apresenta o critério de distribuição das representações:

Art. 223. Os processos de representação serão distribuídos para o relator da unidade gestora no ano em que o processo for autuado, independentemente do exercício financeiro a que se referirem os fatos representados. (Nova redação do artigo 223 dada pela Resolução Normativa nº 11/2017).

O Relator da Prefeitura Municipal de Sorriso no quadriênio 2017 – 2020 é o Conselheiro Interino João Batista de Camargo Júnior como evidenciado pelo Secretário de Controle Externo da Relatoria da Conselheira Interina Jaqueline Jacobsen.

Portanto, não houve observância da competência referendada pela distribuição quadrienal quando do momento da emissão da Decisão Singular havendo, portanto, necessidade de emissão de novo juízo de admissibilidade pelo Relator competente – Exmo. Sr. Conselheiro Interino João Batista de Camargo Júnior.

## DOS REQUISITOS DA REPRESENTAÇÃO PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

As Representações de Natureza Interna, conforme estabelecido no artigo 224, inciso II, podem ser propostas ao Relator pelos titulares das unidades técnicas do Tribunal e pelo Ministério Público de Contas, devendo atender aos requisitos apresentados não apenas no artigo 219, que tratam de maneira direta às Denúncias e Representações de Natureza Externa, mas principalmente no artigo 225, conforme transcrição a seguir:

Art. 225. A representação de natureza interna deverá conter os seguintes requisitos, além dos previstos no art. 219:



- I. O ato ou fato tido como irregular ou ilegal e seu fundamento legal;
- II. A identificação dos responsáveis e a descrição de suas condutas;
- III. O período a que se referem os atos e fatos representados;
- IV. Evidências que comprovem a materialidade e a autoria dos atos e fatos representados. (Nova redação do caput do artigo 225 e dos seus incisos dada pela Resolução Normativa nº 11/2017).

Ocorre que a presente Representação não atende aos critérios exigidos pelos incisos II e IV, considerando que o relatório apresentado pelo Ministério Público de Contas se limita a apontar os possíveis responsáveis sem demonstrar as suas respectivas condutas e sem apresentar evidências que comprovem a autoria dos atos e fatos representados, envolvendo nesse campo a nexos de causalidade e a culpabilidade do responsável.

Dessa forma, o processo não está apto para ser protocolado como Representação de Natureza Interna, devendo ser devolvido ao Ministério Público de Contas para devida instrução nos moldes previstos no Regimento Interno deste Tribunal.

O artigo 227 utilizado pelo Ministério Público de Contas para encaminhar o processo para instrução pela Secex solicita que sejam analisados todos os processos relacionados ao evento em apreço, a fim de que se possa aferir as despesas realizadas. Porém, o artigo 227 do RITCE/MT dispõe que “na instrução processual da representação, a Secretaria de Controle Externo deverá consignar em sua manifestação, quando for o caso, a materialidade dos fatos, os dispositivos legais infringidos e os responsáveis identificados”. Ou seja, o artigo 227 somente se aplica quando a representação é proposta pela Secex, caso contrário o processo deverá conter todos os critérios exigidos pelo Regimento Interno antes de seu protocolo.

Dessa forma, sugere-se ao Conselheiro Relator que encaminhe o processo ao Ministério Público de Contas para que atente ao cumprimento dos critérios exigidos pelo Regimento Interno para autuação de processo de Representação de Natureza Interna, principalmente quanto à devida responsabilização dos fatos irregulares apontados e a evidenciação dos fatos representados.



Caso não possuam as informações necessárias sugere-se que a presente representação não seja conhecida negando-lhe o juízo de admissibilidade por não apresentar os requisitos necessários conforme previsão no artigo 225 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

É a informação.

**Secretaria de Controle Externo da Quarta Relatoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá – MT, 22 de fevereiro de 2018.**

*(Assinatura Digital)*

**Maria Felicia Santos da Silva**  
**Supervisora de Controle Externo**